# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8270/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4273/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1485794 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 94/13** |
| **CONTRATADO** | : | CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA PRESTAR ATENDIMENTO EM ESF – ESPERANÇA DE 4 HORAS/DIA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SOBREAVISO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE 240 HORAS/MÊS E REALIZAÇÃO DE 5 PLANTÕES DE 12 HORAS, CONFORME ESCALA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | **R$ 257.000,00** |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA PRESTAR ATENDIMENTO EM ESF – ESPERANÇA DE 4 HORAS/DIA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SOBREAVISO PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE 240 HORAS/MÊS E REALIZAÇÃO DE 5 PLANTÕES DE 12 HORAS, CONFORME ESCALA– EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 94/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A Decisão Singular nº. 3171/2016, proferido nos autos do Processo TC- 4278/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 28/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto desta contratação é a prestação de serviços de atendimento médico clinico geral para prestar atendimento em ESF - Esperança de 4 (quatro) horas/dia de segunda a sexta-feira, sobreaviso para atendimento no Hospital Municipal de 240 (duzentos e quarenta) horas/mês e realização de 5 (cinco) plantões de 12 (doze) horas, conforme escala, com o valor de R$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 02/04/2013 a 02/04/2014, conforme a cláusula 7.1 do contrato (fl.9).

O *1º Termo Aditivo* firmado em 22/01/2014 teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,98% (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos mil reais)

Após apreciação do feito, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, assim como regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo, em razão da ausência do Subanexo XVIII, consoante Análise ANA - 2ICE - 20407/2018, às fls. 906/913.

O Ministério Público de Contas, às fls. 914/915, opina pela regularidade com ressalva da formalização contratual, execução financeira e do 1º termo aditivo, bem como pela imposição de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º* 91/2013 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a prestação de serviços de atendimento médico clinico geral para prestar atendimento em ESF - Esperança de 4 (quatro) horas/dia de segunda a sexta-feira, sobreaviso para atendimento no Hospital Municipal de 240 (duzentos e quarenta) horas/mês e realização de 5 (cinco) plantões de 12 (doze) horas, conforme escala, com o valor de R$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução (R$)** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | 257.000,00 |

| | |
|---|---|
| Termo Aditivo | **64.200,00** |
| **Valor Contratual Final** | **321.200,00** |
| Notas de Empenho | **391.620,49** |
| Anulações de Notas de Empenho | **138.629,51** |
| **Saldo de Notas de Empenho** | **252.990,98** |
| **Ordens de Pagamento + Retenções** | **252.990,98** |
| **Notas Fiscais** | **252.990,98** |

Examinado o feito, e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia da seguinte forma:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda (CNPJ nº 06.889.541/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda (CNPJ nº 06.889.541/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, improbidade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, conforme item 5.1.3 desta análise.*
>
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/13, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda (CNPJ nº 06.889.541/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer

opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva de todos os* atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 914/915), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 906/913 peça 18 ), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da formalização contratual, execução financeira e do 1º termo aditivo ao contrato nº 94/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *Cumpre-nos informar que os documentos referentes ao 1º termo aditivo e do Subanexo XVIII, foram protocolados em desacordo com o prazo contido na Resolução n° 54/2016 TCE-MS, em face desta irregularidade esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar multas e sanções contidas o art. 59, II da LC/160/2012;*
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos dos Incisos: Inciso I do art. 44 c/c artigo 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea "a", item 4 do Anexo VI da Resolução 54/2016, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas.*
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*".

Pois bem, compulsando os autos, vejo que de fato, o contrato administrativo nº. 91/2013 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93 assim como o seu Termo Aditivo.

No tocante as impropriedades detectadas pela unidade técnica na formalização do contrato e do Termo Aditivo, como: a ausência do Subanexo XVIII e a remessa intempestiva de documentos, entendo que as falhas são merecedoras de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, sem imputação de multa, visto que os defeitos apesar de violarem a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, não acarretou prejuízo ou tumulto ao processo..

Por fim, com relação à liquidação financeira, verifica-se que a referida está em consonância com a legislação de regência (arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64).

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda (CNPJ nº 06.889.541/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda (CNPJ nº 06.889.541/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII;

3 – Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/13, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda (CNPJ nº 06.889.541/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto De Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

6 – Pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator.